

# Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Processo: Pregão Presencial SRP Nº 043/2019,**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados e fiscalização de obras do Município, conforme planilha descritiva e orçamentária, e termo de referência em anexo

**RECORRENTE: DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela sociedade empresária **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, na qual aduz que foi ilegalmente inabilitada do certame, pugnando pela reforma da decisão.

Afirma, como fundamento de sua irrisignação, que não descumpriu o item 5.3.4.2 do Edital, tendo em vista que o próprio item posterior do Edital, 5.3.4.3, exige-se a documentação de vínculo no CREA apenas para contrato de prestação de serviço.

Argui ainda que “no item 5.3.4.6, no edital se permite trocar o profissional com a comprovação de acervo técnico posteriormente. Exigindo então apenas profissional autônomo e nessa etapa da licitação o registro do profissional no CREA da empresa”.

Ademais, indica o descumprimento dos arts. 3º, 30, §6º, 40, VII, da Lei nº 8.666/93, já que o o item 5.3.4 do Edital, nota-se, que o órgão solicita do responsável técnico, duas comprovações: a primeira, sua vinculação com a empresa, através de uma das formas indicadas no item 5.3.4.3; e a segunda, que o profissional indicado conste no CREA como responsável técnico do licitante.

Com efeito, insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro do Município de Jequié/BA no curso do pregão em epígrafe, que declarou a licitação como fracassada.

### 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

Analisando-se as razões expostas pela Recorrente, bem como da jurisprudência pacificada pelo TCU acerca da matéria, extrai-se que a exigência de comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior para demonstração da sua capacidade técnico-operacional, não pode ser realizada já no momento da habilitação, podendo ser demonstrada no momento da contratação.

O art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho “é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”.

Pág. 1

# Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em suma, para a Administração Pública o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.

De acordo com o TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa.

Nesse sentido, apresentando as razões de decidir de importantes julgados anteriores, o recém-publicado Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

*A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.*

Assim, de acordo com a jurisprudência consolidada do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

**O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).** (grifos nossos)

Assim sendo, a Recorrente demonstrou que não há a necessidade de comprovação de vínculo empregatício com o profissional, bastando o contrato de prestação de serviços, como ocorreu *in caso*, cumprindo, assim, as exigências editalícias para sua devida habilitação.

### 3. DISPOSITIVO

Com base no exposto **CONHEÇO** do recurso interposto em seu efeito suspensivo, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO**, reformando a decisão de inabilitação para habilitar a Recorrente **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** no certame e dar continuidade ao procedimento licitatório.

Após, siga para publicação no Diário Oficial do Município de Jequié/BA.

Jequié – BA, 30 de março de 2020.

**ODAIR JOSÉ DA SILVA SANTANA**  
Pregoeiro